

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

# PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA COORDENADORIA DE CONTENCIOSO JUDICIAL

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

### PARECER n. 00040/2018/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 00769.000058/2018-17

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTOS: PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS EM FACE DA APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA EM AÇÕES DE CONHECIMENTO, COM A FINALIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO E DE SUBSTITUIR DEPÓSITOS JUDICIAIS JÁ EFETIVADOS NOS AUTOS.

EMENTA: Parecer jurídico conjunto emitido pela CDA e pela CCJ tendo como objetivos a uniformização de condutas administrativas e a apresentação de teses jurídicas mínimas para a defesa da Aneel em juízo.

Objeto da análise: admissibilidade de fianças bancárias e de seguros garantias apresentados em ações de conhecimento (anulatórias e afins) com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito e de substituir depósitos judiciais, já efetivados nos autos.

As teses jurídicas e providências administrativas recomendadas encontram-se descritas de forma analítica na fundamentação.

Sugere-se a aprovação do presente opinativo com caráter normativo e geral.

Ficam superadas manifestações outras desta PF/Aneel versando sobre seguro garantia e fiança bancária que discrepem das balizas jurídicas contidas neste Parecer.

### 1. RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de manifestação jurídica conjunta subscrita pelo Coordenador de Dívida Ativa e pelo Coordenador de Contencioso Judicial, com o desiderato de uniformizar a atuação dos servidores das respectivas Coordenações e de fornecer um subsídio mínimo para a defesa judicial em duas hipóteses que serão descritas a seguir.
- 2. A análise e a orientação contidas neste texto justificam-se a partir da observação de que a atuação judicial e extrajudicial no interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL não tem sido realizada de modo ideal, em vista dos normativos e jurisprudência sobre a matéria, no que diz respeito às seguintes situações judiciais:
  - o apresentação de fiança bancária e de seguro garantia, em ações de conhecimento mormente ações anulatórias de autos de infração lavrados pela autarquia federal –, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito discutido; e
  - o apresentação de fiança bancária e seguro garantia, em ações de conhecimento, em substituição a depósito judicial já efetivado nos autos.
- 3. Não se analisará na presente manifestação o caso do oferecimento de seguro e de fiança para garantia da execução fiscal, no âmbito de processos de execução.

4. É o relatório.

### 2. ANÁLISE

- 5. De início, apresenta-se um breve panorama legislativo, o qual será importante para apoiar as conclusões deste Parecer.
- 6. **No âmbito do processo de execução**, o Código de Processo Civil do ano de 1973 dispunha acerca da possibilidade de substituição da penhora por fiança ou seguro, desde que acompanhado do adicional de 30%:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

7. A jurisprudência era refratária à aplicabilidade do referido permissivo ao executivo fiscal, ante a ausência de previsão na Lei 6830/80 (princípio da especialidade), conforme se observa do Acórdão abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. MODALIDADE NÃO PREVISTA NA LEF. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido da impossibilidade de uso da garantia ofertada, vez que não prevista do rol do art. 9º da Lei 6.830/80. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode o seguro-garantia ser objeto de indicação pelo devedor para assegurar execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 266.570/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/3/2013; AREsp 317.817/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 26/6/2013; AgRg no REsp 1.394.408/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1434142/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)

8. Ante esse entendimento de cunho restritivo, operou-se modificação no texto da Lei 6830/80, passando a ser expressa a possibilidade de garantia da execução por meio de fiança bancária e de seguro garantia:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8°;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

9. O Código de Processo Civil de 2015 manteve previsão acerca da aceitação do seguro garantia e da fiança bancária, nos processos de execução:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

- 10. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi a primeira a normatizar o tema, tendo-o feito por meio da PGFN nº 164, de 27.02.2014, publicada no Diário Oficial da União no dia 05.03.2014, cujo objeto é regular o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- 11. Logo do artigo 1º do referido ato administrativo resta delimitado seu âmbito de incidência:

Art. 1º O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.

12. A Procuradoria Geral Federal também disciplinou o tema em apreço, por meio da Portaria 440 PGF, que estabeleceu os requisitos a serem observados para aceitação da fiança bancária e seguro garantia que visem

garantir o pagamento de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

13. Do artigo 2º também se colhe o âmbito restritivo:

- Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.
- §1º A apresentação de ambas as formas de garantias do *caput* não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
- §2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.
- §3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, §2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- 14. É preciso destacar que a previsão legislativa do CPC/2015 e a da lei de execução fiscal relacionam-se exclusivamente com o processo de execução e visam tão somente à garantia do juízo. O mesmo se diga com relação à Portaria 440 PGF, cuja disciplina se faz *em atenção aos arts.* 9°, II, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. O OBJETIVO DESSES NORMATIVOS, PORTANTO, PRECISA FICAR BEM DELIMITADO NESSE SENTIDO.
- 15. O assunto foi muito bem aprofundado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.748 PR (2017/0201940-6), da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Da *ratio decidendi*, depreende-se que o seguro garantia, espécie de seguro de danos, é disciplinado pela Circular SUSEP nº 477/2013, podendo ter como segurado o setor privado ou o setor público, abrangido neste o seguro garantia judicial. A apólice do seguro garantia judicial garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações.
- 16. Cuida-se, a bem da verdade, de compatibilizar o interesse do credor que pretende a satisfação do crédito e, de outro lado, o interesse do devedor, que tem o direito de que a execução se processe da forma menos gravosa.
- 17. As apólices de seguro garantia e de fiança bancária apresentadas permitem o adimplemento do montante correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações.
- 18. Por essa razão, afirma o Ministro Relator que:

De fato, no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

19. Feitas essas considerações, passa-se à análise de alguns questionamentos:

# 2.1 A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA PODEM SER OFERECIDOS, NO BOJO DE AÇÕES ANULATÓRIAS, COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO?

- 20. A resposta é negativa.
- 21. Com efeito, o Código Tributário Nacional encerra as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V-a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp  $n^o$  104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações

assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

- 22. Referido dispositivo se aplica igualmente aos créditos de titularidade das autarquias e fundações públicas, ante a ausência de legislação específica, nos termos do Parecer DIGEVAT/CGCOB/PGF 13/2011.
- 23. O meio mais usual é o depósito do montante integral, correspondente ao valor exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido é o escólio de Mauro Luís Rocha Lopes (*Processo Judicial Tributário*: execução fiscal e ações tributárias. 8ª ed., ver., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2012):

"Por montante integral, entenda-se aquele que é exigido pelo Fisco em quitação, e não o valor que o contribuinte reputa devido. Realizado o depósito posteriormente ao vencimento do crédito, para que seja considerado integral deve abranger os valores atinentes aos juros de mora e à multa (CTN, art. 161, *caput*)"

- 24. Além do depósito do montante integral, há outras cinco hipóteses. <u>Observa-se que o CTN não previu como forma de suspensão de exigibilidade o oferecimento de seguro garantia e de fiança bancária.</u>
- 25. Seria possível levantar a tese de que o Código de Processo Civil teria alterado o Código Tributário Nacional? Duas razões levam à conclusão em sentido oposto. Primeiro, o CPC e a LEF cuidam da admissibilidade da fiança e do seguro apenas no contexto do processo de execução, em substituição à penhora e não em um processo de conhecimento. Segundo, o Código Tributário Nacional possui *status* de lei complementar pelo que não poderia ser alterado por meio de lei ordinária.
- 26. Nesse sentido, traz-se à colação a seguinte decisão, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9°, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00144177420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(g.n.)

27. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso especial decidido sob o rito dos repetitivos, no sentido de que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária ou

seguro bancário, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, conforme se observa da ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina.

(REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)(g.n.)

- 28. Em suma, o que se depreende da *ratio decidendi* do recurso repetitivo acima mencionado é que a fiança bancária e o seguro garantia podem são institutos finalisticamente dirigidos ao processo de execução, contudo **NÃO SE PRESTAM AO PROPÓSITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO**. Suspensão de exigibilidade de crédito é matéria que se liga à interpretação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e não ao Código de Processo Civil.
- 29. Na mesma linha do entendimento acima, cumpre trazer outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta feita mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.
- III A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.
- IV Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora
- V O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- VI Agravo Interno improvido.

(AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E

ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

- 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.
- 2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
- 3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC).
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 402.800/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)(g.n.)

- 30. Na mesma linha é a posição da PGF, meio da Portaria 440, abaixo transcrita no pertinente:
  - Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.
  - §1º A apresentação de ambas as formas de garantias do caput não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
- 31. Com base nesses argumentos, sustenta-se que fiança bancária e o seguro garantia não se prestam a suspender a exigibilidade de créditos quando oferecidos no bojo de ações anulatórias e correlatas.
- 32. Entretanto, caso a decisão judicial insista nessa linha argumentativa, ante o princípio da eventualidade, recomenda-se que se conteste também eventual insuficiência do valor (seja do valor principal, seja do acréscimo de 30%).
- 33. Essa é a <u>TESE DE DEFESA MÍNIMA</u> sugerida para subsidiar a atuação em juízo diante de decisões judiciais que, em ações anulatórias, determinem a suspensão da exigibilidade do crédito mediante apresentação de seguro garantia e fiança bancária.
- 34. Passa-se ao outro questionamento.

# 2.2 PODE O DEPÓSITO JUDICIAL SER SUBSTITUÍDO POR FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO GARANTIA?

- 35. Como já se disse, as hipóteses de utilização do seguro garantia e da fiança bancária devem ser entendidas de forma restrita, e não há possibilidade de interpretação extensiva.
- 36. Não fosse isso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a fiança bancária não possui o mesmo *status* que dinheiro, não é a Fazenda Pública obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013)
- 37. Não é outra a posição da Procuradoria da Fazenda Nacional que, mesmo na execução fiscal, apenas admite a substituição se esta se der antes do depósito:

Art. 5ºO seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

38. No mesmo sentido é o entendimento da PGF, que veda a substituição de depósito em dinheiro por

fiança bancária e seguro garantia:

Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judicias.

§1º Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

§2º A aceitação de fiança bancária ou seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da instituição financeira ou da seguradora.

- 39. Há, pois, uma manifesta diferença entre garantir a execução por meio de fiança ou de seguro bancário (o que é permitido) e a possibilidade de substituir depósito judicial, já efetivado nos autos, pela fiança ou pelo seguro, esta última conduta sem base normativa.
- 40. Nessa linha, têm decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme se observa das decisões abaixo ementadas:

Processual Civil. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da executada, ora agravante, de substituição dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud por seguro garantia, bem como a liberação do excesso de penhora. 1 -O cerne da questão reside na possibilidade de o juízo aceitar, mesmo diante da discordância do exequente, a substituição da penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, pelo seguro garantia judicial. 2 - Com a alteração do inc. I, do art. 15, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, o seguro garantia passou a fazer parte do rol garantidor da execução, juntamente com a penhora, o depósito e a fiança bancária, nos termos dos arts. 7º e 9°, da mencionada Lei 6.830. 3 - Entretanto, os incs. I e II, do art. 15, da mencionada lei, devem ser lidos em harmonia porque, caso seja desnecessária a anuência da Fazenda Pública, nada impede que ela, em qualquer fase do processo, requeira a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem numerada no art. 11, deste mesmo diploma. 4 - No caso, a Fazenda Pública já se pronunciou nos autos quanto a sua discordância em relação ao pedido de liberação do valor bloqueado pelo Bacenjud com a substituição por seguro garantia ofertado, uma vez que é vedado pelo art. 5°, da Portaria PGFN 164/2014. 5 - É assente a possibilidade de rejeição do pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11, da Lei de Execução Fiscal ou mediante a recusa justificada da parte exequente. 6 - Não há que se confundir o direito de a executada oferecer, em garantia da execução, seguro garantia, nos termos do inc. II, do art. 9°, da Lei de Execução Fiscal, com o de substituir a penhora de dinheiro já consumada, nos termos do art. 15, da mencionada Lei, sendo que o respectivo inc. I trata da substituição da penhora, já efetuada, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, e não, necessariamente, de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia. 7 - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C [do Código de Processo Civil, de 1973], que a fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito [Precedente: REsp 1592339, min. Herman Benjamin, julgado em 17 de maio de 2016]. 8 - Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 805, do Código de Processo Civil, também é certo que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo código. 9 - Quanto à alegação de excesso de penhora, observa-se a reconsideração, parcial, da decisão agravada exatamente no que diz respeito ao excesso de penhora, f. 232, pelo que perde o objeto os embargos de declaração/pedido de reconsideração de f. 233-239. 10 - Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados, por perda de objeto.(EDAG 00019986520164050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/06/2017 - Página::34.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Na ação cautelar a agravante efetuou depósito judicial do valor do crédito tributário para suspensão da exigibilidade (artigo 151, II, CTN), logrando a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, parte final, CTN. 2. Inviável, depois de emitida a certidão de regularidade fiscal por tal fundamento, o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia, pois este não suspende a exigibilidade fiscal. Por outro lado, ainda que se tratasse, por hipótese, de execução fiscal, a penhora preferencial incide sobre dinheiro. 3. Embora não se cuide de execução fiscal, mas de cautelar para emissão de certidão de regularidade fiscal, resta evidenciado que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9°, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 4. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada e firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável em prejuízo do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00015938320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

41. Na Apelação Cível 2007.38.00.020897-8/MG, da relatoria do Desembargador Federal Hercules Fajoses, verifica-se que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1 Região é também nessa linha:

Trata-se de pedido de substituição de depósito judicial por seguro garantia, nos termos da Lei nº 6.830/80. (fls. 397/402).

Sustenta a requerente que após a edição da Lei nº 13.043/2014, que alterou os artigos 7º, 9º e 15 da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia está equiparado ao depósito judicial e à Carta de Fiança Bancária, vedando a distinção entre estas três modalidades de garantia.

Alega, ainda, que o art. 835 do NCPC possibilita a substituição ora requerida, sem qualquer distinção do tipo de ação.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que está impossibilitada de anuir com a substituição por força do disposto no art. 5° da Portaria PGFN n° 164/2014.

### É o relatório. Decido.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos) decidiu que: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte." (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

No mesmo sentido, a colenda Terceira Turma do egrégio STJ, em julgado mais recente, firmou entendimento de que: "Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes." (AgRg no AREsp 730.565/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016).

Colaciono precedente que apreciou pedido idêntico ao da requerente, reconhecendo que: "As inovações introduzidas na Lei de Execuções Fiscais quanto à equiparação do seguro garantia ao dinheiro, bem como a exegese do artigo 835, do Código de Processo Civil, de fato conduzem à possibilidade de substituição do dinheiro por seguro garantia. 2. Todavia, as disposições legais em comento referem-se às garantias ofertadas no processo de execução. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional. 3. Inviável, pois, o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário tal como pretendido". (AI 00118090620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).

Assim, a substituição somente é possível em sede de execução fiscal, conforme expressa previsão legal.

42. Por derradeiro e não menos relevante, faz-se menção de precedente, no âmbito do Superior Tribunal

de Justiça, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

- 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).
- 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
- 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal.

Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1260192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

43. Ademais, a se permitir essa linha de raciocínio teríamos um outro inconveniente impeditivo: os valores depositados apenas devem ser liberados a favor do depositante ou convertidos em renda quando do trânsito em julgado. É que a movimentação de valores em dinheiro judicialmente depositados fica condicionada ao "encerramento da lide ou do processo litigioso", a teor do disposto no art. 1°, § 3°, da Lei n. 9.703/98, ou, ainda, ao "trânsito em julgado da decisão", na dicção do art. 32, § 2°, da Lei n. 6.830/80. Implementada essa condição, serão eles convertidos em renda a favor da União ou devolvidos ao depositante, a depender do desfecho da demanda. São nesse sentido os precedentes a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. É possível o conhecimento de agravo de instrumento ainda que não tenham sido juntadas cópias de todas as procurações outorgadas pelo agravado, tendo em vista que referida exigência pode ser mitigada quando o advogado constante da procuração não juntada houver sido intimado da interposição do recurso, principalmente por ter apresentado em tempo hábil a resposta recursal, orientação que atende ao princípio da instrumentalidade das formas e à interpretação teleológica da norma processual.
- 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2°, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ.
- 3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 809.894/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO

# DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.
- III A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.
- IV Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora
- V O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- VI Agravo Interno improvido.
- (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017) (g.n.)
- 44. Assim, dois fundamentos militam pela rejeição da substituição de depósito judicial por fiança bancária e seguro garantia: a) fiança bancária e seguro garantia não se equiparam a dinheiro e b) a movimentação de depósitos judiciais liga-se ao trânsito em julgado, o que não ocorre com pedido de substituição de no curso de uma ação anulatória.
- 45. Além disso, deve-se consignar que, do ponto de vista prático, a ANEEL tem encontrado bastante dificuldade em operacionalizar a execução de seguros garantia. Desse modo, a despeito do tratamento da matéria no âmbito legal, é fato que esse tipo de instrumento mostra-se muito mais frágil do que o depósito em dinheiro, na perspectiva da garantia do juízo.
- 46. Diante de determinação judicial que acolha substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária, a PF/ANEEL defende fortemente que haja impugnação do *decisium* por todas as vias judiciais cabíveis. Além disso, ante o princípio da eventualidade, recomenda-se que se impgune também eventual insuficiência do valor (seja do valor principal, seja do acréscimo de 30%).
- 47. Nessa linha, firma-se TESE DE DEFESA MÍNIMA no sentido da impossibilidade de substituição de depósito judicial, já efetivado nos autos, por fiança bancária e seguro garantia.

### 3. PROVIDÊNCIAS DIANTE DE CASO CONCRETO

# 3.1 PROVIDÊNCIAS A CARGO DO APOIO ADMINISTRATIVO DA COORDENADORIA DE CONTENCIOSO JUDICIAL - CCJ:

- a) encaminhar à SAF, via memorando, cópia da decisão judicial e do respectivo parecer de força executória;
- c) quando da resposta da SAF atestando o cumprimento da decisão, deve ser aberta tarefa no Sapiens ao Procurador que atua no processo judicial com <u>cópia da presente manifestação</u>, com sugestão de tese defensiva a ser adotada em juízo. A CDA deve ser cientificada quando da resposta da SAF;
- d) ausente quaisquer das providências sugeridas à SAF, deve-se abrir diligência requerendo que referida Superintendência complemente as informações prestadas.

# 3.2 PROVIDÊNCIAS <u>SUGERIDAS</u> À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRATIVA E FINANÇAS DA ANEEL - SAF:

- a) cumprimento da decisão judicial, nos termos do parecer de força executória;
- b) manifestação quanto à suficiência do valor. Quanto a esse tópico, a SAF deverá se posicionar de forma clara e expressa se a garantia apresentada contempla:
- b.1) o valor integral do débito atualizado;
- b.2) o acréscimo dos 30%.

(No caso de insuficiência, a resposta da SAF deve ser expressa em que consiste a insuficiência (se do valor principal, se do acréscimo de 30% ou de ambos). Pela experiência, já se observou que alguns memorandos que tratam da insuficiência não apontam, de forma clara, em que esta consiste, daí a presente recomendação).

- c) manifestação sobre a validade da carta de fiança bancária e do seguro garantia, segundo os requisitos constantes dos arts. 4º e 5º da Portaria 440 PGF.
- d) informar se o crédito se encontra inscrito em dívida ativa.

# 3.3 PROVIDÊNCIAS A CARGO DO PROCURADOR RESPONSÁVEL PELA DEFESA JUDICIAL:

- a) questionar, por meio das vias judiciais oportunas (embargos de declaração, agravo de instrumento etc), a decisão que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, com base na apresentação de seguro garantia e fiança bancária; servindo-se, para este fim, da fundamentação contida nesta manifestação como tese mínima.
- b) ante o princípio da eventualidade, recomenda-se que se impgune também eventual insuficiência do valor (seja do valor principal, seja do acréscimo de 30%).
- b) deixar claro, no parecer de força executória, se a decisão é eficaz, a despeito da insuficiência do seguro garantia e fiança bancária a opinião da PF/ANEEL é de que a decisão judicial **não é eficaz nessa hipótese**, **devendo persistir a cobrança administrativa do crédito.**
- 48. É importante distinguir a "necessidade de questionamento judicial da decisão" do entendimento que considera não eficaz o comando da decisão. A necessidade de questionamento judicial da decisão ocorre sempre que for determinada a suspensão da exigibilidade do crédito com base na apresentação de seguro garantia ou fiança bancária ou a substituição de depósito em dinheiro pela apresentação desses instrumentos. Contudo, caso esses instrumentos sejam válidos (nos termos da Portaria 440 PGF) e abranjam valor suficiente para cobertura da integralidade do valor cobrado pela ANEEL (sem considerar adicional de 30%), a decisão deve ser cumprida, a despeito da necessidade de questionamento judicial posterior. Contudo, caso os instrumentos sejam inválidos ou o valor seja insuficiente, além da necessidade de questionamento judicial, A DECISÃO NÃO DEVE SER CUMPRIDA - DEVENDO PERSISTIR A COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO DISCUTIDO. Nessa última hipótese, as razões para o não cumprimento devem ser informadas em juízo, tão logo se tenha conhecimento da manifestação da SAF que demonstre a invalidade/insuficiência do instrumento, sem prejuízo da apresentação de recurso para questionamento do comando da decisão. Essa é a opinião da PF/ANEEL, mas deixa-se claro que esse tópico pertence à análise do parecer de força executória, já que diz respeito à eficácia da decisão judicial e à análise sobre a extensão de seus efeitos. Portanto, o juízo final sobre o tópico compete ao procurador responsável pela elaboração do parecer de força executória, nos termos da Portaria 603 PGF.

# 3.4 PROVIDÊNCIAS A CARGO DOS SERVIDORES DA COORDENADORIA DE DÍVIDA ATIVA - CDA:

 No caso de decisão que determina a suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de seguro garantia ou fiança bancária, após serem cientificados formalmente pela CCJ, os servidores da Dívida Ativa devem registrar tal informação nas planilhas com o objetivo de obstar eventual inscrição em dívida ou cobrança indevidas.

### 4. CONCLUSÃO

- 49. Do exposto, manifestam-se os Coordenadores da Dívida Ativa e da Coordenação de Contencioso Judicial no sentido de que o presente Parecer deve ser aprovado com caráter normativo, tendo o objetivo de subsidiar a defesa da Aneel em processos judiciais e, também, de orientar a conduta dos servidores da CCJ, da CDA e, com caráter sugestivo, dos servidores da COACI/SAF/Aneel.
- 50. <u>Ficam superados entendimentos jurídicos desta PF/Aneel acerca de seguro-garantia e fiança-bancária que discrepem dos parâmetros jurídicos ora postos.</u>
- 51. É o Parecer, o qual se submete à consideração do Procurador-Geral da PF/ANEEL.

Brasília, 05 de fevereiro de 2017.

### CID ARRUDA ARAGÃO Procurador Federal

### DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00769000058201817 e da chave de acesso 4867c475

Documento assinado eletronicamente por CID ARRUDA ARAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 106338408 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CID ARRUDA ARAGAO. Data e Hora: 05-02-2018 15:41. Número de Série: 1617374. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por DILERMANDO GOMES DE ALENCAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 106338408 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DILERMANDO GOMES DE ALENCAR. Data e Hora: 07-02-2018 19:18. Número de Série: 166614. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.



### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA COORDENADORIA DE DÍVIDA ATIVA

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

### PARECER n. 00071/2018/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 00769.000058/2018-17

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTOS: EFEITOS DA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE TITULARIDADE DA ANEEL E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

EMENTA: Parecer jurídico conjunto emitido pela CDA e pela CCJ, tendo como objetivos a uniformização de condutas administrativas e a apresentação de teses jurídicas mínimas para a defesa da Aneel em juízo.

Objeto da análise: depósitos judiciais em valor integral e em valor insuficiente – consequências jurídicas e administrativas.

As teses jurídicas e providências administrativas recomendadas encontram-se descritas de forma analítica na fundamentação.

Sugere-se a aprovação do presente opinativo com caráter normativo e geral.

Ficam superadas outras manifestações desta PF/ANEEL que versem sobre depósitos judiciais e divirjam das balizas jurídicas contidas neste Parecer.

### 1. RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de manifestação jurídica conjunta subscrita pelo Coordenador de Dívida Ativa e pelo Coordenador de Contencioso Judicial, com o objetivo de uniformizar a atuação administrativa e judicial diante de decisões judiciais que determinam a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e não tributários de titularidade Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, com fundamento na realização de depósitos judiciais de valor suficiente ou insuficiente em relação ao montante integral do crédito.
- 2. O documento destina-se à orientação dos servidores das respectivas Coordenadorias, dos servidores da SAF/ANEEL e dos procuradores federais com atuação nos processos judiciais de interesse da ANEEL, inclusive trazendo subsídios para a defesa da autarquia em juízo.
- 3. Oportunamente, registre-se que o presente parecer cinge-se à análise das situações de depósito judicial à luz da norma contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo objeto de consideração os reflexos decorrentes das demais hipóteses de suspensão de exigibilidade.
- 4. É o relatório.

### 2. ANÁLISE

# 2.1 DEPÓSITO JUDICIAL: HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO PÚBLICO. MONTANTE INTEGRAL É AQUELE DEFINIDO PELA FAZENDA PÚBLICA.

5. O depósito judicial do montante integral do crédito público é hipótese de suspensão do crédito

tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código de Tribunal Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória:

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

- 6. Referido dispositivo se aplica igualmente aos créditos não tributários de titularidade das autarquias e fundações públicas, ante a ausência de legislação específica, nos termos do Parecer DIGEVAT/CGCOB/PGF 13/2011.
- 7. Extrai-se do comando legal acima que o depósito judicial deve levar em conta não só o *quantum* da obrigação principal, como também a data limite do seu pagamento, a qual, uma vez ultrapassada, sujeita o devedor às obrigações acessórias atreladas ao crédito (multa, juros e correção monetária), tal como ocorre quando da inscrição em dívida ativa. Ademais, o *montante integral* a ser depositado equivale ao **valor exigido pela <u>Fazenda Pública</u>, e não aquele que é apontado pelo devedor e que deixa de considerar todas as parcelas integrantes do crédito.** Esse sentido é do escólio de Mauro Luís Rocha Lopes (*Processo Judicial Tributário*: execução fiscal e ações tributárias. 8ª ed., ver., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2012):

"Por montante integral, entenda-se aquele que é exigido pelo Fisco em quitação, e não o valor que o contribuinte reputa devido. Realizado o depósito posteriormente ao vencimento do crédito, para que seja considerado integral deve abranger os valores atinentes aos juros de mora e à multa (CTN, art. 161, *caput*)"

8. Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTEGRALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O Tribunal a quo afirmou que o depósito judicial do montante da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral e abranger o valor exigido pela Fazenda Pública e não aquele que o particular entende devido. 2. Nesse contexto, despicienda a análise da correção ou (in)correção da forma como efetuado o depósito, porquanto existe fundamento autônomo que inviabiliza a pretensão recursal. 3. A aferição da integralidade do depósito demanda reexame fático-probatório do contexto dos autos, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1224830 / PA. Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) D.J. 05/06/2014. Publicado em DJe 20/06/2014.) (g.n.)** 

- 9. Como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, o depósito do montante integral obsta a prática de atos que visem à cobrança daquele, tais como a emissão de CDA, a propositura de execução fiscal e eventual penhora. Demais disso, o depósito do montante do valor integral pode ensejar outras consequências como, por exemplo: (I) a extinção da execução fiscal, se verificado que a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já em curso a ação executória.
- 10. A entrega da coisa depositada à guarda e vigilância de terceiro tem função preparatória, preventiva ou de segurança:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 611.750 - CE (2005/0068994-6) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO EMBARGANTE: SOBRAL E PALÁCIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de embargos de divergência opostos por Sobral e Palácio Peças e Serviços Ltda. visando à reforma de acórdão proferido pela Segunda Turma, que assim restou ementado: "TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DEEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO – JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DEPREVISÃO LEGAL.1. Os depósitos judiciais para

suspensão da exigibilidade do crédito tributário não rendem juros remuneratórios, inexistindo qualquer exceção em sentido contrário no art. 17 da Lei 9.779/99, com os acréscimos da MP 2.158-35/2001.2. Recurso especial improvido." Assere a embargante ter o aresto dissentido daquele proferido pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n. 554314/PR, relevando a tese de que "é perfeitamente possível a fruição do benefício referente ao levantamento do valor depositado em juízo que exceder ao principal", consoante disposto pela Lei n. 9779/99, alterada pela MP n. 1858-10. Relatados. Decido. No acórdão embargado assentou-se que "o depósito para a suspensão de exigibilidade de tributo não tem o caráter de investimento financeiro. O seu objetivo é tão-somente resguardar o pagamento de tributo, com atualização monetária, para evitar a corrosão do valor da moeda pela inflação, enquanto se discute a sua legitimidade em ação judicial. Vitorioso o demandante, tem direito ao levantamento do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Já se for a Fazenda Nacional quem obteve êxito na demanda, o valor deve ser convertido em renda da União. Em ambos os casos incide apenas a correção monetária, sem juros remuneratórios. (...)" (...) Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2005. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator(DJe 24/05/2005)(.g.n.)

- 11. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos do artigo 151 do CTN, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira.
- 12. Ao contrário, se houver ganho de causa para o ente público, é a essa parte a quem deve ser transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída. É a chamada conversão em renda.
- 13. **Por si só,** o depósito não é pagamento, ato que só ocorre quando da conversão em renda. Tanto que só nesse último momento é que eventual execução fiscal pode ser extinta, como registra o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DO VALOR DA DÍVIDA PELO SISTEMA BACENJUD. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I, DO CPC. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal possui orientação no sentido de que o simples depósito em Juízo do valor cobrado não é suficiente para que seja declarado quitado o débito, sendo necessária a prévia conversão em renda dos valores depositados para que a execução fiscal possa ser extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Esta Corte também já decidiu que o encerramento do executivo fiscal somente pode ser efetivado, mesmo com a conversão em renda do depósito, após a regular intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a efetiva quitação do débito (AC 2009.32.00.000813-8/AM, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, 26/02/2016 e-DJF1). 3. No caso dos autos, apesar da devida conversão em renda do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, o feito executivo foi extinto sem que a Fazenda Nacional fosse devidamente intimada para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação e requerer o que entender de direito. 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução.

(AC 0003909-03.2011.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 09/09/2016) (g.n.)

- 14. Com essas considerações, enfrentam-se a seguir situações relacionadas à realização do depósito judicial, cuja ocorrência, conquanto corriqueira, ainda traz incertezas quanto às providências em âmbito administrativo e judicial e demanda uniformização de entendimento.
- 2.2 DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (FAVORÁVEL À ANEEL). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE AGUARDAR A CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.
- 15. De antemão, registre-se que se deixará para o final do parecer a descrição e enumeração das providências administrativas e judiciais a serem tomadas diante da prática de depósito judicial, seja integral ou não.
- 16. A realização de depósito judicial considerado suficiente para a cobertura da integralidade do crédito

costuma ensejar menos preocupação e menor complexidade quanto às providências administrativas e judiciais a serem tomadas. Dessa maneira, este tópico propõe-se a tratar tão somente da superveniência de sentença de improcedência em ação anulatória em que foi realizado depósito do valor integral do crédito (leia-se: valor que a SAF/ANEEL afirma expressamente ser suficiente) – tópico que ainda gera dúvidas quanto ao modo de proceder em relação à cobrança do crédito. Em outras palavras, analisa-se a seguinte situação: ajuizada uma ação anulatória, é realizado **depósito no montante integral do crédito** (conforme confirmado pela Administração), com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Na sequência, é proferida sentença que julga improcedentes os pedidos contidos na petição inicial da ação anulatória, e, por conseguinte, a cobrança administrativa do crédito é confirmada como válida (por exemplo, a sentença julga que o auto de infração que impôs penalidade pecuniária é válido) – portanto, decisão favorável à ANEEL. Nesse contexto fático, para as situações de haver ou de não haver interposição de recurso contra a sentença, é preciso definir se cabe à ANEEL retomar administrativamente a cobrança do crédito.

- 17. Quando não é interposto recurso em face da sentença, opera-se o trânsito em julgado, e, nessa medida, o passo seguinte por parte da ANEEL é requerer de imediato a conversão em renda do depósito judicial efetivado nos autos providência a cargo do Procurador que atua em juízo.
- 18. De outra banda, não cabe à ANEEL (SAF) retomar a cobrança administrativa do crédito, tomando como pressuposto o trânsito em julgado. Ainda que a conversão em renda demore, em razão do volume de trabalho no Poder Judiciário, a providência é aguardar o desfecho de tal incidente processual, tal como consigna o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A teor do entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é imperiosa a conversão da renda em favor da União do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário se, por qualquer motivo, resultar sem êxito a sua pretensão. 2. Com o acolhimento parcial da tese autoral, os valores depositados passaram a ser da titularidade da União e da Impetrante, não cabendo mais qualquer discussão quanto a esse particular, sendo certo que eventual inércia por parte do ente público não conduz à prescrição reclamada, porquanto "a efetivação dos depósitos equivale ao reconhecimento da constituição do crédito tributário, sujeita a condição, inexistindo necessidade de o Fisco proceder ao lançamento tributário, uma vez que os respectivos depósitos já identificam essa obrigação tributária pendente de solução judicial, o que se traduzirá no próprio reconhecimento do débito tributário em caso de insucesso em juízo." (TRF2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> T., AGTR 161457, rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, E-DJF2R 24/05/2010, p. 130). 3. A se acolher a prescrição do seu direito de postular a conversão em renda, fatalmente fulminaria a postulação autoral, porquanto "os mesmos 15 anos que o contribuinte alega que a FN passou sem pedir a conversão em renda, também fluíram em desfavor do contribuinte, que não providenciou o levantamento das diferenças que lhe são devidas", conforme bem apanhado pela recorrida. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF5, Terceira Turma, AG 00011294420124050000, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 12/09/2012)

- 19. Assim, de um lado, a pendência do depósito judicial assegura a suspensão dos prazos prescricionais e o direito de cobrança do crédito público. De outro, além de mostrar-se redundante e desnecessária, a retomada de cobrança administrativa em paralelo à existência de depósito judicial ainda não convertido em renda pode representar ameaça à recuperação de valor que já está devidamente assegurado à Administração (em vista do depósito judicial existente), dando elementos para que o particular se aventure junto ao magistrado para reaver os valores depositados em juízo.
- 20. Pelas mesmas razões, caso seja interposto recurso contra a sentença de improcedência e haja depósito judicial anterior com valor atestado suficiente pela SAF/ANEEL, **igualmente não há interesse jurídico no prosseguimento da cobrança administrativa**.
- 21. Com efeito, essa conclusão independente do resultado decorrente da interposição de recurso. Vejamos. Numa primeira hipótese, o recurso é provido, e a cobrança é julgada indevida, porque, por exemplo, o auto de infração que a subsidia não possui validade. Nesse caso, obviamente, não há o que cobrar, porque o próprio título é destituído de validade. Assim, eventual cobrança que tivesse sido empreendida, mostrar-se-ia desnecessária, inclusive se sua a intenção tiver sido resguardar o crédito contra a prescrição, algo que já é garantido pelo depósito judicial, conforme consignado no item 19 acima.
- 22. Na segunda hipótese, sendo mantida a improcedência do pedido da ação anulatória pela(s) instância(s) superior(es) e verificado o trânsito em julgado, será possível o requerimento da conversão em renda do depósito judicial, e, assim, o pagamento efetivo. Diante do pagamento que vai se operar com a conversão em renda, não se

verifica interesse jurídico que lastreie uma nova cobrança administrativa. Também nessa hipótese, por conseguinte, não cabe à SAF adotar qualquer medida que vise à cobrança administrativa do crédito.

- 23. Conclusão: havendo depósito judicial tido como suficiente pela área de cobrança da ANEEL, haja ou não interposição de recurso contra a sentença, a recomendação jurídica é que a SAF/ANEEL não retome a cobrança administrativa. O órgão da Administração deve aguardar a conversão do depósito judicial em renda.
- 24. Caso seja exarado parecer de força executória em sentido diverso da orientação ora sugerida, recomenda-se que a SAF/ANEEL solicite orientação jurídica para elucidar a eventual divergência.

# 2.3 DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE NÃO INTEGRAL. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

25. Outra situação processual bastante recorrente é a realização de depósito judicial em montante não integral. Aqui não se tem a pretensão de esgotar a pluralidade de decisões judiciais sobre o tema, sendo oportuno o destaque às três mais comumente observadas: 1) a decisão judicial que determina a suspensão da exigibilidade do crédito, desde que o valor do depósito seja integral; 2) a decisão que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo que, em momento seguinte, a Administração verifica que o valor depositado é insuficiente; e 3) a decisão judicial suspende a exigibilidade do crédito, mesmo sem qualquer depósito ou com depósito insuficiente, porque o juízo expressamente considera desnecessário o depósito integral.

### 1) a decisão judicial suspende a exigibilidade, desde que o valor do depósito seja integral

#### EXEMPLO 1:

Isso posto defiro o pedido subsidiário pelo que faculto à Autora efetuar em Juízo o depósito em dinheiro dos valores integrais das exações cuja exigibilidade ora discute, que tenham vencimento a partir desta data.

Tão somente com os depósitos a serem efetuados, neste feito, como se sabe, é que restará suspensa a exigibilidade do crédito relativo às exações em espécie, bem como ilidida a possibilidade de inscrição no CADIN e em outros Cadastros de inadimplência, em virtude do seu não-recolhimento.

Desse modo, em sendo realizados os depósitos ora facultados, desde já determino à Ré manifestar-se sobre a integralidade dos seus valores e, em caso afirmativo, abster-se da prática de quaisquer atos tendentes a inscrever o nome da Requerente nos diversos Cadastros de Inadimplência e semelhantes cadastros restritivos, desde que tenham por fundamento as exações questionadas nestes autos. (Decisão proferida em 29/09/2015, nos autos do p. 0051306-03.2015.4.01.3400, da lavra do Juiz Federal Francisco Neves da Cunha)

#### EXEMPLO 2:

Por essas razões, DEFIRO a antecipação de tutela postulada para suspender a exigibilidade do crédito questionado (R\$ 1.563.984,66, um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) até o julgamento final da demanda, em face do depósito realizado (doc. 5 da inicial). (...)

Ressalto que a suspensão da exigibilidade limitar-se-á ao montante depositado, bem como a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do valor depositado" (Decisão proferida em 11/01/2016, nos autos do p. 0000531-47.2016.4.01.3400, da lavra do Juiz Federal Bruno Anderson Santos da Silva)

- 26. Nessa modalidade bastante comum de decisão judicial, o comando judicial **não determina** a suspensão imediata da exigibilidade do crédito, mas condiciona à verificação, pelo Poder Público, da suficiência do valor. Somente após a confirmação da integralidade do montante do depósito é que se torna obrigatória a suspensão da exigibilidade do crédito. Ao empregar a expressão *desde que* ou congêneres, relega-se ao Poder Público um juízo acerca da integralidade do montante depositado.
- 27. Nessa linha, entende-se que o parecer de força executória **não traga** comando expresso de que a área de cobrança proceda à suspensão da exigibilidade do crédito e demais providências administrativas relacionadas **de**

pronto. Em vez disso, deve orientar à Administração no sentido de que, em primeiro lugar, verifique a suficiência do valor depositado e, somente se confirmado que o montante é integral, num segundo momento, que proceda com a suspensão da exigibilidade do crédito. A análise acerca da suficiência do valor deve preceder a suspensão da exigibilidade, sendo que a Procuradoria-Geral Federal deve dar o conforto jurídico necessário para que a área técnica não suspenda a exigibilidade do crédito quando o depósito não for integral. No caso de o valor depositado ser considerado insuficiente, a SAF/ANEEL deve elaborar memorando apontado a insuficiência do valor e não deve realizar as providências atreladas à suspensão da exigibilidade do crédito. Apenas deve suspender a cobrança referente ao quantum depositado. Porém, não deve excluir o nome do devedor do CADIN, nem de outros cadastros de inadimplência, uma vez que o comando judicial não lhe conferiu autorização nesse sentido. Ainda, a cobrança administrativa deve prosseguir normalmente com relação à diferença entre o montante devido e aquele que foi objeto do depósito judicial, inclusive, com inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de ação de execução fiscal.

28. Caso o parecer de força executória se limite a determinar que se proceda à suspensão da exigibilidade, mas se verifique que o valor depositado é insuficiente, recomenda-se à SAF/ANEEL que interaja com a Coordenadoria de Contencioso Judicial – CCJ, via e-mail com *status* de **URGÊNCIA**, apontando possível equívoco e/ou omissão do parecer de força executória, cabendo à CCJ solicitar esclarecimento perante o procurador parecerista. No caso de o parecerista confirmar a deficiência do parecer de força executória, deve ser-lhe solicitada a elaboração de novo parecer, com as devidas retificações. Caso o condutor do processo judicial insista pela suspensão da exigibilidade do crédito, mesmo quando verificado que o valor do depósito é insuficiente, a decisão judicial deve ser cumprida, nos termos da recomendação. Nesse caso, o registro de toda a interação com o procurador parecerista deve ser juntada no dossiê do processo judicial – providência a cargo dos servidores da CCJ –, sem prejuízo de gestão complementar perante o órgão de representação judicial da PGF, a juízo do Coordenador da CCJ.

2) a decisão suspende a exigibilidade do crédito, sem permitir ao poder público prévia manifestação sobre a suficiência do montante depositado nos autos, e a SAF/ANEEL verifica que o valor é insuficiente

#### EXEMPLO 1:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da multa aplicada à autora no Processo Administrativo Punitivo AI 0010/2017-SFF (Fiscalização Econômica e Financeira referente à Base de Remuneração - 3º Ciclo), no valor de R\$808.235,14 (oitocentos e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), após a efetivação do depósito. (Decisão proferida em 05/12/2017, nos autos do p. 1014556-14.2017.4.01.3400, da lavra do Juiz Federal Eduardo Ribeiro de Oliveira, sem prévia oitiva da ANEEL)

#### EXEMPLO 2:

#### **DECISÃO**

Considerando o depósito do valor da multa (fls. 265/269), suficiente e idôneo para o acautelamento do débito discutido, suspendo a exigibilidade do crédito. Cite-se. P.I." (Decisão proferida em 08/06/2016, nos autos do p. 0029627-10.2016.4.01.3400, da lavra do Juiz Federal Francisco Renato, sem prévia oitiva da ANEEL)

- 29. A situação aqui é aquela em que o juiz determina a suspensão da exigibilidade do crédito, sem permitir ao Poder Público prévia manifestação sobre a suficiência do montante depositado nos autos, o qual se verifica insuficiente pela SAF/ANEEL.
- 30. De antemão, reforça-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico é no sentido de que o artigo 151 do CTN encerra rol taxativo e de que referida norma consta o depósito no montante integral como hipótese de suspensão da exigibilidade de créditos, e não o depósito em montante parcial. Logo, há segurança para afirmar-se e sustentar-se judicialmente que **o depósito parcial não é apto a suspender a exigibilidade do crédito**.
- 31. Nessa hipótese, se a decisão determinar a suspensão da exigibilidade e se só há depósito de montante parcial, deve a Administração proceder apenas à **suspensão parcial** do crédito discutido, na medida do montante depositado, e prosseguir com a cobrança do remanescente, inclusive por meio da emissão de CDA parcial e execução fiscal da CDA parcial. Ao mesmo tempo, o procurador atuante no feito judicial deve informar ao juízo que se procedeu à suspensão do crédito na medida do depósito judicial realizado, requerendo que o autor seja intimado para complementar o depósito judicial, caso deseje a suspensão integral do crédito.

- 32. A construção lógica que dá embasamento a esse encaminhamento é sólida. A lei é expressa: apenas o montante integral é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. De outra banda, de um lado, não se pode presumir que o magistrado ignora o preceito legal, para o que basta invocar o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*). De outro, caso quisesse afastar o preceito legal, o magistrado teria de fazê-lo expressamente. Isso, para não adentrar em discussão mais complexa de direito constitucional e ciência política, considerando que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 11 do CPC), e que a Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF/88). Assim, a Administração é obrigada a cumprir o art. 151 do CTN, e não pode*ex officio* determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fora das hipóteses desse dispositivo legal. Caso o magistrado não afaste textualmente o comando do CTN, não pode a Administração fazê-lo por iniciativa própria. Se a decisão não consignou expressamente que o crédito deve ser integralmente suspenso, a despeito da parcialidade do depósito, a Administração não tem autorização para interpretar o *decisium* de forma a atribuir-lhe significado inovador e *contra legem*, ampliando-lhe o alcance para considerar suspenso o crédito de forma integral, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita.
- 33. Jamais se poderia extrair sentido contra legem da decisão, segundo o qual teria determinado a suspensão incondicional do crédito, quando o teor da decisão não é inequívoco nesse sentido e quando há espaço para sustentar-se sentido que preserva a lei e o interesse público. Quando, nos autos, não há nenhum documento que leve ao conhecimento do magistrado a informação de que o depósito efetuado pelo requerente foi insuficiente, não se pode presumir que o magistrado, ao decidir, reconhecia a insuficiência do depósito, mas, mesmo assim, determinou, a qualquer custo, a suspensão integral do crédito. Essa interpretação não é admissível, pois infere conteúdo que não decorre textualmente da decisão - conteúdo que necessariamente deveria estar expresso caso a intenção do magistrado fosse, de fato, algo tão grave quanto contrariar o texto expresso de lei. É válido registrar a temeridade por trás da interpretação que, além de contra legem, vulnera o interesse público de recuperação de créditos. Se essa técnica equivocada se dá por receio infundado do magistrado, é bom que o agente público também tenha em mente a sujeição dos seus atos às instâncias de controle interno e externo. Sabe-se que os autos de infração lavrados pela ANEEL ultrapassam frequentemente a cifra das dezenas de milhões de reais. Abrir-se mão de depósito integral pode implicar futura impossibilidade de reaver o valor não depositado, em detrimento dos cofres públicos. A determinação administrativa de suspensão integral da exigibilidade de crédito não acompanha de hipótese legal de suspensão é temeridade que pode trazer implicações administrativas e civis ao servidor público envolvido.
- Por outro lado, não há fundamento para se inferir da conduta da Administração desafio a comando judicial. Em verdade, levada a ferro e fogo a literalidade do art. 151 do CTN, seria razoável e defensável a continuidade da cobrança **integral** do crédito. Ora, se apenas o depósito em montante integral é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, seria lógico deduzir que o depósito em montante parcial não opera quaisquer efeitos com relação à suspensão da exigibilidade do crédito, numa perspectiva de *ou tudo ou nada*. Entretanto, o entendimento esposado neste parecer, precisamente por deferência ao Poder Judiciário, é moderado. Sustenta-se, desse modo, não a continuidade integral da cobrança, mas a suspensão parcial do crédito, na medida do montante depositado. Deixa-se de aderir ao posicionamento mais radical, porque o espírito é colaborativo, buscando-se, nessa linha, alinhar o interesse público atrelado à cobrança do crédito de titularidade da autarquia federal ao dever de cooperação entre as partes e o magistrado. Realizado o depósito judicial, mesmo em valor parcial, resguarda-se suficientemente a cobrança do crédito, ainda que apenas no limite do montante depositado. Reconhece-se, para tanto, a possibilidade de cobrança e lançamento de certidão de dívida ativa sobre fração do crédito integral prática acobertada tanto na praxe administrativa quanto no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, não há fundamento de ordem pública para resistir à suspensão parcial do crédito a despeito de inconcebível sua suspensão integral.
- 35. Registre-se que, caso a Administração não proceda à continuidade da cobrança do valor complementar e o procurador não se oponha à insuficiência do depósito, pode ocorrer de o tópico da discussão judicial referente à suficiência do valor depositado só voltar à baila quando da conversão em renda, o que traz um risco aos interesses patrimoniais do Poder Público. Nesse sentido, há corrente jurisprudencial que sustenta que a ausência de manifestação do ente público no momento oportuno (quando do depósito judicial) gera preclusão de rediscutir o tema em momento ulterior. Confira-se precedente:

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5062603-61.2013.4.04.7100 UF: RS

Data da Decisão: 27/07/2016 Orgão Julgador: QUARTA TURMA

Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

Correta a decisão que julgou extinta a execução fiscal pelo pagamento, uma vez que houve, ao menos, anuência tácita do credor acerca dos valores, sendo que na oportunidade em que se manifestou nos autos, nada disse a exequente sobre eventual saldo devedor.

- 36. O julgado acima não reflete a melhor exegese do ordenamento jurídico, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público. Contudo, é preciso advertir para a existência de entendimentos tais, de sorte a evitar futuras e desnecessárias discussões. A cobrança administrativa do montante complementar e a impugnação judicial específica quanto à insuficiência do valor depositado resguardam o interesse público atrelado à cobrança do crédito, eliminando futura arguição de preclusão.
- 37. Observa-se, na prática administrativa de cobrança, que a defesa judicial da autarquia tem se centrado na discussão de mérito referente à validade da cobrança (legalidade do auto de infração, razoabilidade da multa aplicada, prescrição, decadência etc), mas frequentemente se furta de impugnar a insuficiência do valor depositado, vulnerando o interesse público atrelado à cobrança do crédito. A prática da ANEEL de proceder à cobrança dos valores complementares que não foram objeto de depósito judicial tem diversos casos de êxito comprovados. São dezenas de milhões de reais cuja recuperação teria sido comprometida caso se tivesse optado por atuação mais acanhada na defesa do erário. Portanto, a atenção, firmeza e boa técnica dos agentes públicos mostram-se efetivamente recompensadoras para o interesse público.
- 38. A cobrança administrativa de eventuais diferenças decorrentes de depósitos judiciais é conceito que maximiza a atuação arrecadatória do Poder Público no âmbito administrativo. Em síntese, suponha-se que X é o valor depositado e X + Y corresponde ao que o Poder Público entende devido. A linha argumentativa é que o depósito do valor X apenas pode contemplar a suspensão da exigibilidade do valor X, e não do valor X + Y. Sobeja o valor Y, que pode ser cobrado administrativamente.
- 39. Em busca jurisprudencial, foram encontrados precedentes que dão suporte à tese jurídica ora sustentada:

Acórdão Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 1998.04.01.028538-9 UF: PR

Data da Decisão: 15/12/1998 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte DJ 27/01/1999 PÁGINA: 340

Relator FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

Decisão Unânime.

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES A SEREM LEVANTADOS E CONVERTIDOS EM RENDA. DECISÃO QUE DETERMINA AO AUTOR PROMOVER A LIQUIDAÇÃO. REFORMA.

- 1. Não se pode instaurar uma nova lide nas ações em que se discute débito tributário, com depósito, para saber quanto do depósito deve ser convertido em renda no final do processo.
- 2. Se o depósito é insuficiente, cabe ao credor impugná-lo, ou ajuizar a execução fiscal com o levantamento do débito pela diferença. O que não se pode é utilizar o Judiciário para se efetuar acertamento da dívida.
- 3. Assim, terminado o processo, o levantamento dos valores depositados será feito pelos cálculos do autor da ação, que é o contribuinte. Se erro houver se submeterá à cobrança da diferença, podendo discutir a exação em nova lide.
- 4. Agravo de instrumento provido. (g.n.)

Acórdão Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2003.70.00.027361-5 UF: PR

Data da Decisão: 15/10/2007 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte D.E. 14/11/2007

Relator LEANDRO PAULSEN

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

8 of 14

Ementa TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE VALORES NÃO ABRANGIDOS POR DEPÓSITO JUDICIAL. VIABILIDADE. MULTA. INCIDÊNCIA.

A Carta Cobrança deixa claro que os valores em questão são aqueles não abrangidos pelo depósito judicial. Logo, tais valores não estão abrangidos pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do CTN, e sobre eles incide a multa moratória.

Não há decadência, pois o contribuinte teve ciência do Termo de Início da Ação Fiscal em abril de 1997, em relação ao imposto de renda de 1993.

40. Desse último julgado, transcreve-se trecho da fundamentação do voto condutor que se reputa pertinente:

Por um lado, certamente os valores depositados não podem ser cobrados, pois abrangidos pela suspensão do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Mas o ato administrativo é claro no sentido de afastar a cobrança da parte abrangida pela suspensão da exigibilidade.

Porém, já que o depósito fica vinculado, legalmente, à decisão final, estando, desde o início, vocacionado à conversão em caso de não restar o contribuinte vencedor, tenho que só será necessário o lançamento se o Fisco pretender montante superior ao que foi depositado. Exatamente essa foi a providência tomada pelo Fisco. E como o contribuinte teve ciência do Termo de Início da Ação Fiscal em abril de 1997 (fl. 61), em relação ao imposto de renda de 1993, não há que se falar em decadência.

A irresignação da impetrante é quanto à cobrança dessa diferença, sob o fundamento de que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, por força do depósito integral previsto no art. 151, II, do CTN, e sob o fundamento de que foi realizada Consulta Administrativa.

Inicialmente, acerca dessa consulta, não há maiores digressões a serem feitas, pois como bem referido na sentença, segundo o art. 49 do Dec. nº 70.235/72, esse procedimento não implica suspensão do prazo para o recolhimento do tributo, nem do prazo para a apresentação de declarações. Logo, para fins de impedir a cobrança, a consulta é irrelevante.

Por outro lado, o próprio ato da autoridade fiscal deixa claro que a cobrança é relativa a valores não abrangidos pelo depósito. Conseqüentemente, tais valores não estão abrangidos pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do CTN, e sobre eles incide a multa moratória.(g.n.)

41. Dessa forma, como registrado acima, não se deixa de cumprir o comando judicial que suspende a exigibilidade e não se impede o Poder Público de cobrar o que, efetivamente, é devido. Conciliam-se as duas propostas. Essa tese foi levada ao conhecimento da CGCOB, que a validou por meio do DESPACHO n. 260/2016 /DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU (NUP: 48500.002633/2010-28) cujo teor se transcreve na íntegra:

Ciente e de acordo com o **Parecer nº 005/2016/DIGEVAT/PGF/AGU**, da lavra da Procuradora Federal Ronisie Pereira Franco, e de acordo, em parte, com o **Parecer nº 017/2015/DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU**, da lavra da Procuradora Federal Maria da Piedade Alves Melo, o qual cumpre tecer as seguintes ressalvas e considerações.

A suspensão da exigibilidade do crédito exige que o montante depositado seja integral, na forma prevista no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, não estando caracterizada a hipótese de suspensão aventada ou qualquer outra prevista na legislação, tal como a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, a cobrança administrativa deve prosseguir em sua integralidade.

Isto porque o título executivo extrajudicial deve espelhar a situação do crédito no momento em que ele se encontra, de modo que, enquanto não restar configurada qualquer hipótese de suspensão definida na legislação, o crédito deve prosseguir em sua totalidade.

No caso, como bem ressaltado no Parecer nº 017/2015/DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU, em sendo constatado que o valor depositado é insuficiente, necessária se faz a comunicação ao procurador oficiante no processo judicial para que solicite ao Juízo a intimação da devedora para, querendo, complementar o valor do depósito.

No entanto, diferentemente do posicionamento defendido no Parecer nº 017/2015/DIGEVAT /CGCOB/PGF/AGU, entendo que a não realização do depósito pelo seu montante integral ensejará o prosseguimento da cobrança em sua integralidade, e não somente em relação ao valor remanescente, haja vista que o montante parcial não se enquadra dentre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, não obstante os argumentos expostos, entendo que a não realização do depósito em seu montante integral, associado à ausência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada, ou de outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, enseja o prosseguimento da cobrança do crédito até que se alcance a sua integralidade.

Por sua vez, diferentemente do apontado no Parecer nº 017/2015/DIGEVAT/CGCOB /PGF/AGU, entendo que o depósito de valor que <u>não seja integral</u>, também não trará como consequência a suspensão da prescrição em curso em relação à parte depositada. A prescrição seguirá seu curso até que esteja caracterizada alguma hipótese interruptiva ou suspensiva, como, por exemplo, por meio de decisão judicial que obste o prosseguimento da cobrança ou a integralização do depósito, dentre outras.

Destarte, posiciono-me no sentido de que o processo administrativo deve prosseguir até o seu término, não havendo falar em cisão da cobrança da dívida em virtude da realização de depósito parcial por parte do devedor em sede de <u>ação judicial sem que haja decisão obstando o seu curso regular</u>. Ou seja, em não havendo decisão judicial determinando a suspensão da cobrança, ou alguma outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, o processo administrativo deverá seguir seu trâmite, até mesmo porque o prazo prescricional da autarquia para exercer o seu direito de cobrança permanecerá em curso.

Por fim, no ensejo da presente discussão, é importante destacar que os efeitos de eventual decisão judicial que recaia sobre o processo administrativo relativo ao crédito deverão ser esclarecidos por meio do competente parecer de força executória, na forma da Portaria PGF nº 603/2010, que prestará as orientações necessárias à Autarquia acerca dos limites para sua atuação.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos ao Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos para apreciação, com sugestão de restituição do feito à PF/ANEEL.

- 42. Da manifestação acima, colhem-se as seguintes conclusões: a) não há óbice à cobrança administrativa no caso de depósito judicial não integral; b) a possibilidade de se prosseguir ou não com a cobrança administrativa é matéria típica de parecer de força executória; c) o depósito não integral, ausente causa de suspensão da exigibilidade, autoriza a cobrança pelo valor total e não pelo valor parcial.
- 43. Com relação à alínea "c" do parágrafo anterior, a PF/ANEEL entende que não corresponda à melhor linha interpretativa. Isso, porque, se já há valor depositado, ainda que parcial, quando da conversão em renda esse valor será restituído ao poder público. Por essa razão, apenas seria cabível a cobrança administrativa do valor parcial, e não do valor total, tal como se expôs acima. A cobrança parcial evitará, ainda, eventual discussão sobre possível descumprimento de decisão judicial. Não é demais lembrar que esta tese tem o objetivo único de conciliar a necessidade de cumprir o comando judicial e de não se impedir o Poder Público de cobrar o que, efetivamente, é devido.
- 44. Finalmente, deve-se consignar a necessidade de se retirar o nome do devedor do CADIN quando constar da decisão comando nesse sentido, ainda que se verifique a insuficiência do montante do depósito judicial. Essa providência é razoável, pois a inclusão do devedor no CADIN e no Cadastro de Inadimplentes da ANEEL traz ônus intrassetoriais bastante severos e imediatos, trazendo óbices, por exemplo, ao recebimento de recursos de reajustes tarifários e de fundos setoriais e à participação em leilões de energia elétrica. A cobrança da diferença não depositada é realizada por meio de uma sucessão de atos administrativos, inclusive com notificações ao devedor. Por sua vez, a não retirada do devedor do CADIN toma de surpresa o devedor que se julga acobertado por decisão judicial. A cobrança da diferença é providência fundamental para resguardar a recuperação do crédito público. A não retirada do CADIN, por si só, não traz consigo consequências jurídicas dessa índole. Assim, se a decisão determina expressamente que se retire o nome do devedor do CADIN, o parecer de força executória deve orientar a Administração no mesmo sentido, a fim de que se proceda com o fiel cumprimento da ordem, excluindo-se o nome do devedor do CADIN. Destaca-se, contudo, que, uma vez deflagrada a cobrança administrativa da diferença, será possível, em momento seguinte, nova inclusão no CADIN, em caso de não pagamento. Isso, pois tal inclusão no CADIN não se confunde com aquela objeto da suspensão judicial, em virtude de decorrer de nova cobrança, relacionando-se exclusivamente à diferença entre o valor depositado e aquele efetivamente devido.
- 45. Em síntese, diante do tipo de decisão deste 2º. tipo e levando-se em consideração a norma do art. 151 do CTN e a ausência de autorização expressa da decisão para que se suspenda a totalidade do crédito:
  - a) o limite possível de interpretação da decisão judicial, a ser refletido no parecer de força executória, deve ser no sentido de que o comando autoriza a ANEEL apenas a proceder a suspensão do crédito no exato limite do montante depositado;

- b) em juízo, a ANEEL não deve resignar-se com o valor depositado, devendo haver impugnação expressa relacionada à insuficiência do depósito judicial, a fim de evitar preclusão;
- c) a Administração deve prosseguir com a cobrança da diferença entre o montante integral do crédito e o montante que foi objeto do depósito judicial.
- d) se constar da decisão ordem para retirada do nome do devedor do CADIN, o parecer de força executória deve orientar a realização de providência administrativa no mesmo sentido, ainda que o montante do depósito não seja integral. A Administração, portanto, deve proceder à exclusão imediata do nome do devedor do CADIN, sendo que, como será deflagrada nova cobrança administrativa (da diferença), será possível, em momento posterior, nova inclusão no CADIN, em caso de não pagamento da diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido.

# 3) a decisão judicial, diante de depósito insuficiência ou da inexistência de depósito, entende expressamente ser desnecessário o depósito judicial em montante integral e suspende a exigibilidade do crédito em sua integralidade

- 46. Esse caso, a despeito de incomum, já foi verificado e merece ser tratado nesta análise. Trata-se de decisão, a qual pode surgir, inclusive, de forma sucessiva à exaração, nos mesmos autos, de um dos dois tipos de decisão citados anteriormente. O magistrado reconhece que o valor depositado pelo requerente não confere com aquele apontado pela Administração Pública ou reconhece a desnecessidade do depósito judicial. Ainda assim, determina a suspensão do crédito em sua integralidade. Nesse caso, a decisão judicial é expressa e categórica ao não condicionar a suspensão integral da exigibilidade do crédito ao depósito em montante integral. Seu sentido é inequívoco. Cuida-se, em verdade, de decisão que repudia a norma contida no artigo 151, inciso II, do CTN. Assim, a despeito da violar a texto expresso de lei, deve ser cumprida pela Administração, em atenção ao princípio da cooperação e a fim evitar consequências penais relativas ao descumprimento de comando judicial.
- 47. Contudo, o procurador federal atuante no processo judicial deve valer-se de todos os recursos e medidas judiciais cabíveis, com o fim de demonstrar que não há amparo legal para a suspensão da exigibilidade do crédito e que o comando judicial merece ser reformado. Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL.

- 1. A aferição dos requisitos para a concessão de tutela antecipada impõe o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial, consoante reza a Súmula 7/STJ. Precedentes.
- 2. O Tribunal de origem, ao apreciar a aventada ofensa ao inciso II, do art. 151, do CTN, asseverou que os recorrentes "se propuseram, na inicial da ação, apenas à ulterior realização de depósito judicial (conforme fls. 42 destes), sem indicação de quando o fariam, disposição essa, por óbvio, insuficiente para a suspensão da exigibilidade com amparo no dispositivo em questão".
- 3. A tese defendida pelos recorrentes para afastar a tal assertiva consubstanciada no argumento de que não há qualquer previsão normativa para a indicação da data em que o depósito judicial será realizado não foi objeto de análise pela Corte estadual. Incide, no particular, a Súmula 211/STJ.
- 4. Ainda que assim não fosse, pelo que consta dos autos, contrariamente ao referido no especial, não foi negado o direito do contribuinte de, a qualquer tempo, depositar em juízo o valor do tributo; apenas houve o indeferimento do pedido de suspensão do crédito tributário, seja por ausência de verossimilhança das alegações, seja por inexistência de depósito judicial (malgrado a informação na exordial de que ele seria realizado). Tal fato não importa em violação ao art. 151, II, do CTN.
- 5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1119489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)

48. Observada a exaração de decisão judicial para suspensão da exigibilidade do crédito, mediante realização de depósito judicial nos autos, devem ser observadas as seguintes orientações pelo procurador federal com atuação no caso, pelos servidores da Procuradoria Federal junto à ANEEL (Coordenadoria de

Contencioso Judicial – CCJ e Coordenadoria de Dívida Ativa– CDA ) e pela Superintendência de Administração e Finanças da ANEEL – SAF.

#### **QUADRO-RESUMO**

	RETIRA DO CADIN?	COBRA A DIFERENÇA?
DECISÃO 1º TIPO	NÃO	SIM
DECISÃO 2º TIPO	SIM	SIM
DECISÃO 3º TIPO	SIM	NÃO

# 3. SÍNTESE DAS ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DIANTE DE CASO CONCRETO

# ORIENTAÇÕES AO PROCURADOR FEDERAL COM ATUAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL

- a) observado o trânsito em julgado da decisão final em processo judicial do qual consta depósito judicial (seja qual for seu montante), o procurador federal atuante no feito deve requerer ao juízo, imediatamente, a conversão do depósito em renda, sem prejuízo de outras providências, as quais serão objeto de parecer futuro desta PF/ANEEL, caso se verifique a divergência entre o valor convertido e o montante do crédito integral atualizado;
- b) no caso de decisão judicial que literalmente condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito à verificação da suficiência do depósito pela Administração (subtítulo 2.3, item 1), o parecer de força executória deve orientar à Administração que não tome as providências atreladas à suspensão da exigibilidade do crédito sem a prévia confirmação de que o depósito judicial foi realizado em montante suficiente. No bojo dos autos judiciais, o procurador deve informar ao juízo que o depósito judicial foi insuficiente, razão pela qual, nos termos da decisão proferida, não se realizaram as providências administrativas relacionadas à suspensão da exigibilidade do crédito;
- c) no caso de decisão judicial que não determina literalmente a suspensão incondicional da exigibilidade do crédito (subtítulo 2.3, item 2), o parecer de força executória deve determinar o seu cumprimento, sem interpretação inovativa e *contra legem*, isto é, deve determinar a suspensão imediata do crédito apenas no limite do montante do depósito judicial, recomendando à Administração, caso verifique que o valor depositado foi insuficiente, que, sem necessidade de nova manifestação pela PGF, prossiga imediatamente com a cobrança da diferença entre o montante integral do crédito e o valor depositado. Em seguida, o procurador deve informar ao juízo que foram tomadas as providências administrativas relacionadas ao cumprimento da decisão judicial, sendo que, em virtude da insuficiência do depósito, se procedeu com a suspensão da exigibilidade do crédito apenas até o limite do montante do depósito judicial e que a Administração procederá com a cobrança da diferença, inclusive com emissão de CDA e ajuizamento de execução fiscal com relação ao montante não depositado. Pode registrar a impossibilidade da suspensão integral, à luz do que dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional, para o que o requerente deve realizar o complemento do depósito, conforme memória de cálculo produzida pela ANEEL. Caso haja determinação expressa para exclusão do nome do devedor do CADIN, o parecer de força executória deve orientar a Administração que, sem prejuízo da cobrança da diferença não depositada, cumpra a ordem judicial, no sentido de retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplentes;
- d) no caso de decisão judicial que nitidamente reconhece que não há depósito judicial nos autos ou que o valor depositado é insuficiente e que, mesmo assim, determina expressamente a suspensão incondicional do crédito, em sua integralidade (subtítulo 2.3, item 3), o parecer de força executória deve determinar a suspensão imediata do crédito, em seu montante integral, devendo, contudo, questionar o provimento judicial por todas as vias judiciais oportunas (petição simples, embargos de declaração, agravo de instrumento etc), podendo valer do teor desta manifestação como subsídio para suas manifestações judiciais;
- e) em quaisquer casos de depósito judicial, tenha sido realizado em montante integral ou não, o procurador deve observar, ainda, se o depósito atendeu aos parâmetros contidos no PARECER n. 00012/2015 /DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU (NUP: 48500.001878/2015-42). No caso de verificar desconformidade com as orientações do PARECER n. 00012, o que pode implicar remuneração incorreta, deve informar imediatamente ao juízo, requerendo que se determine correção imediata.

# ORIENTAÇÕES AO APOIO ADMINISTRATIVO DA COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO JUDICIAL

- a) encaminhar à SAF, via memorando, o parecer de força executória, para cumprimento da decisão judicial nos termos daquele;
- b) encaminhar, ao procurador federal com atuação no processo judicial, com cópia para a CDA/PF /ANEEL, a resposta da SAF, juntamente com registro de que atente para as recomendações deste parecer, bem como que observe se o depósito atendeu aos parâmetros contidos no PARECER n. 00012/2015/DIGEVAT/CGCOB /PGF/AGU (NUP: 48500.001878/2015-42).
- c) ausentes quaisquer das orientações sugeridas a seguir à SAF, diligenciar para que referida Superintendência complemente as informações prestadas.

# ORIENTAÇÕES À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SAF/ANEEL

- a) tomar as medidas administrativas em cumprimento da decisão judicial, nos termos do parecer de força executória;
- b) manifestar-se quanto à suficiência do valor, com demonstração por meio de memória de cálculo anexa ao memorando de resposta à PF/ANEEL;
- c) solicitar parecer de força executória complementar, caso o que tenha sido exarado não contemple a possibilidade de cobrança administrativa complementar ou, de outra forma, seja incoerente com as orientações do presente parecer;
- d) verificar se o depósito foi feito de forma correta, a teor dos parâmetros contidos no PARECER n. 00012/2015/DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU (NUP: 48500.001878/2015-42).

### ORIENTAÇÕES AOS SERVIDORES DA COORDENAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

- a) após serem cientificados formalmente pela CCJ, os servidores da Dívida Ativa devem registrar tal informação nas planilhas com o objetivo de obstar eventual inscrição em dívida ou cobrança indevidas;
- b) antes de elaborar minuta de Informação, deve o servidor fazer prévia pesquisa junto à planilha para verificar se há alguma causa que possa obstar a inscrição em dívida ativa.
- c) referidas providências devem ocorrem sem necessidade de interferência do procurador que atua na CDA, salvo dúvida específica.

### 4. CONCLUSÃO

- 49. Do exposto, manifestam-se os Coordenadores da Dívida Ativa e da Coordenação de Contencioso Judicial no sentido de que o presente Parecer deve ser aprovado com caráter normativo, tendo o objetivo de subsidiar a defesa da Aneel em processos judiciais e, também, de orientar a conduta administrativa dos servidores da CCJ, da CDA e, com caráter sugestivo, dos servidores da COACI/SAF/Aneel.
- 50. Ficam superados entendimentos jurídicos desta PF/Aneel acerca de depósitos judiciais que discrepem dos parâmetros jurídicos ora postos.
- 51. É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Brasília, 02 de março de 2018.

CID ARRUDA ARAGÃO

Procurador Federal Coordenador de Contencioso Judicial

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

Procurador Federal

#### Coordenador de Dívida Ativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00769000058201817 e da chave de acesso 4867c475

Documento assinado eletronicamente por DILERMANDO GOMES DE ALENCAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111701563 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DILERMANDO GOMES DE ALENCAR. Data e Hora: 02-03-2018 20:37. Número de Série: 166614. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por CID ARRUDA ARAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111701563 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CID ARRUDA ARAGAO. Data e Hora: 05-03-2018 13:49. Número de Série: 1617374. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.